



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746-68.
2014.6.00.0000 – CLASSE 6 – LAGOA REAL – BAHIA**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Francisco José Cardoso de Freitas e outro
Advogados: Sérgio Silveira Banhos e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

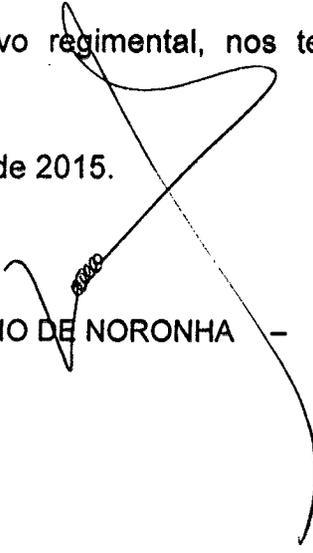
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NECESSIDADE DO AMPLO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o agravo é o único recurso cabível contra a decisão denegatória do recurso especial. Precedentes.
2. Ainda que o agravo seja intempestivo, admite-se a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. Precedentes.
3. “A concessão de *habeas corpus ex officio* demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP” (STJ, AgRg-AREsp 466.069/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 16.12.2014).
4. No caso, não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer de plano a suposta ilicitude da gravação ambiental realizada sem autorização judicial e averiguar a existência de outros meios de prova independentes, dada a necessidade do amplo exame fático-probatório dos autos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Francisco José Cardoso de Freitas e Santo Batista de Almeida contra decisão monocrática que não conheceu do agravo por intempestividade.

Na decisão agravada, assentou-se que os agravantes não poderiam opor embargos de declaração contra a decisão denegatória do recurso especial eleitoral, pois, nos termos do art. 279 do Código Eleitoral e consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o único recurso cabível contra referida decisão é o agravo.

Nas razões do regimental, os agravantes sustentaram que opuseram embargos de declaração contra a decisão da Presidência do TRE/BA que inadmitiu o recurso especial visando sanar omissão relativa à aplicação do art. 266 do CPP, e que este seria o único recurso cabível na espécie. Citaram precedente do Superior Tribunal de Justiça para amparar o argumento de possibilidade de oposição dos embargos declaratórios no caso.

Suscitaram a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante da flagrante ilegalidade da prova que embasou o recebimento da denúncia, a qual se resumiu a uma gravação ambiental clandestina sem autorização judicial.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do processo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o



agravante opôs embargos declaratórios em face da decisão proferida pelo presidente do TRE/BA que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Reitera-se o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o único recurso cabível contra referida decisão é o agravo. Confira-se:

Eleições 2012. Prestação de contas. Agravo de instrumento. Intempestividade. Oposição de embargos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Descabimento.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a eventual oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal.**

3. Intempestividade do agravo previsto no art. 279 do Código Eleitoral, pois interposto após o tríduo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 81-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 19.8.2014) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. **Os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.**

2. **O agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 11760-65/SP, Acórdão de 14.02.2013, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 22.3.2013) (sem destaques no original)

No tocante ao argumento de possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante da suposta ilegalidade da gravação ambiental realizada sem autorização judicial, ressalta-se que, ainda que seja admissível a concessão da ordem de ofício, não é possível na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer de plano a suposta ilicitude da gravação ambiental

realizada sem autorização judicial e averiguar a existência de outros meios de prova, devido à necessidade do amplo exame fático-probatório dos autos.

Importa, ainda, destacar que no acórdão regional ficou assentado que haveria em relação ao fato imputado aos investigados “lastro mínimo de prova, a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida e, portanto, a justa causa da ação, voltada a apurar a prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2012, no Município de Lagoa Real” (fl. 82).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a concessão de habeas corpus *ex officio* demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP” (STJ, AgRg-AREsp 466.069/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 16.12.2014).

Destaca-se que o trancamento de ação penal por ausência de justa causa só ocorre quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou a extinção da punibilidade. Na espécie, essas hipóteses não são verificáveis de plano. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

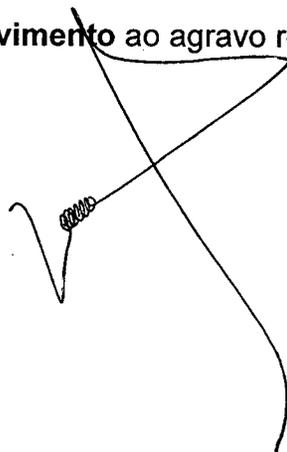
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes. [...]

(HC 114080/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 11.11.2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "É como voto." and extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 746-68.2014.6.00.0000/BA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Francisco José Cardoso de Freitas e outro (Advogados: Sérgio Silveira Banhos e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.3.2015.